



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014729-40.2024.8.26.0562, da Comarca de São Vicente, em que é apelante LUCAS DA SILVA LUNA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014729-40.2024.8.26.0562

Apelante: Lucas da Silva Luna

Apelado: Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A

VOTO Nº 8491

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, E PAGAMENTO DA QUANTIA COBRADA INDEVIDAMENTE.

SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

APELO DA AUTORA PARA MAJORAÇÃO DO PATAMAR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL A R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), E PARA A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA COBRADA INDEVIDAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL.

APELO SUBSISTENTE EM PARTE. PATAMAR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MAJORADO A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), MONTANTE QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

COBRANÇA, DE RESTO, QUE SE LIMITOU À ESFERA ADMINISTRATIVA E QUE, ASSIM, NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ENCARGOS DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de **fls. 264/267**, integrada às **fls. 275/276**, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por dano moral por inscrição no cadastro de inadimplentes, e condenação da parte ré ao pagamento da quantia cobrada indevidamente, julgou procedente em parte os pedidos para declarar a inexistência do débito e condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pugna a parte autora, ora apelante, seja a indenização por dano moral majorada ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da condenação da parte ré ao pagamento da quantia cobrada indevidamente, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo — **em razão da gratuidade da justiça** — e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento em parte.

Registra-se, à partida, com relação ao dano moral, que não se discute neste recurso a caracterização dos pressupostos do dever de indenizar, os quais, diante da ausência de recurso da parte ré, restaram assentados nos exatos termos definidos pela r. sentença, constituindo, assim, premissa de julgamento para restrita análise do que forma o conteúdo do recurso de apelação da parte autora neste tópico, isto é, da adequação do patamar indenizatório fixado pelo juízo de origem.

Pois bem, a reparação por dano moral, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinadas vicissitudes, **como restou assentado pela r. sentença**, deve ter uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidadoso na execução de suas atividades.

No caso, perscrutando do valor fixado a título de reparação por dano moral, levando em consideração aqueles aspectos e

critérios de que se utilizou o juízo de primeiro grau, e outros que a prova produzida permite utilizar, adotando o método bifásico extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tomando por parâmetro os valores que têm sido fixados pela jurisprudência brasileira em casos semelhantes, não se olvidando que a reparação por dano moral, conquanto não deva ter por finalidade produzir enriquecimento desarrazoado em favor de quem suporta o dano moral, deve buscar, sempre que possível, compensar a dor sofrida pela lesão, o que determina que os critérios de quantificação do dano moral sejam extraídos das específicas circunstâncias que envolvam o caso concreto, de rigor a majoração do valor fixado na r. sentença a título de reparação por dano moral, **de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, montante este que se revela mais razoável e proporcional aos aspectos e circunstâncias subjacentes ao fato e atende às finalidades da reparação por dano moral, observando-se aquilo que, em casos anteriores e semelhantes, decidiu esta colenda Câmara.

No que se refere à condenação da parte ré ao pagamento da quantia cobrada indevidamente, não se aplica o disposto no artigo 940 do Código Civil, na medida em que a cobrança se restringiu à esfera administrativa, logo, fora das hipóteses de incidência da norma em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão, limitadas à cobrança judicial.

Por meu voto, **dou provimento em parte** a este recurso de apelação, para, reformando em parte a r. sentença recorrida, elevar o valor da indenização por dano moral segundo o aqui estabelecido.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, sem aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, nos termos da tese fixada pelo tribunal de superposição no Tema 1059/STJ.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR